

# Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

# Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0000000-00.2023.0.00.0000

# Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 10/09/2023 Valor da causa: R\$ 150.000,00

Partes:

**AUTOR:** 

ADVOGADO:

RÉU:

ADVOGADO:

RÉU:

**PERITO:**(Coloque seu nome aqui)



#### LAUDO TÉCNICO PERICIAL DE INSALUBRIDADE

PROCESSO: 0000.0000.000.2023 - 2ª VARA DO TRABALHO DE OURO PRETO - MG

RECLAMANTE: RECLAMADA:

#### OBJETIVO

O presente Laudo Técnico Pericial tem como objetivo apurar nas ex-atividades e ex-locais de laboro do Reclamante, em atendimento a determinação do MM. Juiz, constante em Ata de Audiência dos autos.

#### 2 INFORMAÇÕES GERAIS

A diligência pericial foi realizada no dia **20 de dezembro de 2022**, com início a partir das **08 horas e 15 minutos**, nas dependências da Reclamada <u>NOME DA RECLAMADA</u>, esta localizada na ENDEREÇO COMPLETO DA RECLAMADA. Os trabalhos periciais foram realizados com a presença das seguintes pessoas:

- NOME DO Sócio Proprietário da Reclamada;
- NOME DO Assistente Técnico da Reclamada;
- NOME DO Reclamante.

As informações sobre as ex-atividades e ex-locais de trabalho do Reclamante foram obtidas com as pessoas supracitadas.

### 3 DADOS FUNCIONAIS DO RECLAMANTE

#### 1º CONTRATO:

ADMISSÃO: 02/09/2019

DEMISSÃO: 01/11/2020

• CARGO: Ajudante de Pintor.



# 2º CONTRATO:

ADMISSÃO: 17/02/2021
 DEMISSÃO: 02/09/2021

• CARGO: Ajudante de Pintor.

### 4 METODOLOGIA

# 4.1 METODOLOGIA ADOTADA PARA REALIZAÇÃO DA DILIGÊNCIA

A diligência pericial foi desenvolvida em três etapas:

- 1ª <u>Etapa:</u> foram apuradas as funções, atividades e locais de trabalho do Reclamante. O Perito entrevistou as pessoas citadas nos itens 2 do laudo, usando das faculdades que lhe confere o art. 473 do CPC.
- **2ª** Etapa: foi feita a identificação qualitativa dos agentes de Insalubridade e Periculosidade com potencial de riscos ou de causar danos à saúde do Reclamante, acaso existente nas suas atividades e/ou local de trabalho, tomando-se como referências aqueles relacionados nos seguintes diplomas legais: Norma Regulamentadora nº 15 e- nº 16 (NR-15 e NR-16) e seus Anexos, da Portaria nº 3.214/78, do Ministério do Trabalho. Para tal, foi adotado o seguinte procedimento:
  - Análise de todas as etapas de execução das atividades de atribuição do Reclamante;
  - Levantamento dos equipamentos existentes nos locais de trabalho e/ou operados pelo Reclamante, com vistas à constatação da existência de fontes geradoras de ruído, calor, radiações, vibrações, frio, umidade, poeira, agentes químicos ou biológicos;
  - Verificação do emprego de produtos químicos;
  - Verificação da execução de atividade com inflamáveis, explosivos e/ou com radiações ionizantes e/ou com eletricidade;
  - Verificação da existência de depósitos de inflamáveis, explosivos e/ou fontes radioativas nos ex-locais de trabalho do Reclamante.
- 3ª <u>Etapa:</u> para a verificação da existência, ou não, da insalubridade, foi feita a avaliação qualitativa e/ou quantitativa dos agentes identificados na segunda etapa, com base nos critérios estabelecidos nos diplomas legais citados.

Foram utilizadas para o levantamento de dados e análise dos resultados, metodologia



e técnicas previstas na legislação vigente do Ministério do Trabalho e Emprego, em especial, na Lei 6.514/77, na Portaria 3.214/78 com suas Normas Regulamentadoras – NR's 15 e 16, Portaria nº 3.393 de 17/12/1987 do Ministério do Trabalho, bem como na Lei 12740/12, que instituiu o salário adicional para atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

- I Inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;
- II Roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

# 4.2 METODOLOGIA ADOTADA PARA AVALIAÇÃO DOS AGENTES DE INSALUBRIDADE IDENTIFICADOS

A avaliação quantitativa e/ou qualitativa dos agentes de insalubridade identificados nas atividades e locais de trabalho do Reclamante foi feita com base nos critérios estabelecidos na Norma Regulamentadora nº †5 (NR-15) e seus Anexos, da Portaria nº - 3.214/78, do Ministério do Trabalho.

Para cada situação em que a exposição ao agente ultrapasse o limite de tolerância permitido, foi verificado se o Reclamado cumpriu as disposições do subitem 15.4.1 da NR-15, que estabelece:

- 15.4. A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer:
- a) com a adoção de medida de ordem geral que conserve o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;
- b) com a utilização de equipamento de proteção individual.

Como medidas de ordem geral pode-se citar a título de exemplo: redução da jornada de trabalho; rodízio entre trabalhadores, melhorias nas condições do ambiente de trabalho (enclausuramento de equipamentos ruidosos, colocação de exaustores, etc.), dentre outras.

Com relação aos equipamentos de proteção individual (EPIs) porventura fornecidos, foi verificado se houve o cumprimento das disposições contidas na Norma Regulamentadora nº 6 (NR-6), da Portaria 3.214/78, com destaque para os itens 6.2, 6.3 e 6.6.1, que estabelecem:

- 6.2. O EPI, de fabricação nacional ou importada, só poderá ser colocado à venda, comercializado ou utilizado, quando possuir o Certificado de Aprovação CA, expedido pelo Ministério do Trabalho e da Administração MTA, atendido o disposto no subitem 6.9.3.
- 6.3. A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, EPI adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, nas seguintes circunstâncias:



- a) sempre que as medidas de proteção coletiva forem tecnicamente inviáveis ou não oferecerem completa proteção contra os riscos de acidentes do trabalho e/ou de doenças profissionais e do trabalho;
- b) enquanto as medidas de proteção coletiva estiverem sendo implantadas;
- c) para atender as situações de emergência.
- 6.6.1. Cabe ao empregador quanto ao EPI:
- a) adquirir o adequado ao risco de cada atividade;
- b) exigir seu uso;
- c) fornecer ao trabalhador somente o aprovado pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho;
- d) orientar e treinar o trabalhador sobre o uso adequado, guarda e conservação;
- e) substituir imediatamente, quando danificado ou extraviado;
- f) responsabilizar-se pela higienização e manutenção periódica; e,
- g) comunicar ao MTE qualquer irregularidade observada.
- h) registrar o seu fornecimento ao trabalhador, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico.

### 5 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A análise de insalubridade nas atividades e locais de trabalho do Reclamante foi realizada com base nos seguintes dispositivos legais:

BRASIL. Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977 – Art. 189. Altera o Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo a segurança e medicina do trabalho e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, 1977.

BRASIL. Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977 – Art. 191. Altera o Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo a segurança e medicina do trabalho e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, 1977.

BRASIL. Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015 – art. 473, Da Prova Pericial, Seção X. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União. Brasília, 2015.

BRASIL. **Portaria nº. 3.214, de 08 de junho de 1978 – NR 06 e NR 15.** Aprova as Normas Regulamentadoras – NR – do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho. Diário Oficial da União. Brasília, 1978.

BRASIL. **Portaria nº 496, de 11 de dezembro de 2002.** Revoga a Portaria n.º 3.393, de 17 de dezembro de 1987, que assegura o adicional de insalubridade aos trabalhadores expostos a radiações ionizantes. Brasília, 1986.

A análise de Periculosidade foi realizada com base nos seguintes dispositivos legais:



BRASIL. Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977 – Art. 193. Altera o Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo a segurança e medicina do trabalho e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, 1977.

BRASIL. **Portaria nº. 3.214, de 08 de junho de 1978 – NR 10, NR 16, NR 19 e NR 20.** Aprova as Normas Regulamentadoras – NR – do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho. Diário Oficial da União. Brasília, 1978.

BRASIL. Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985. Institui salário adicional para os empregados no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade. Diário Oficial da União. Brasília, 1985.

BRASIL. **Decreto nº 93.412, de 14 de outubro de 1986.** Revoga o Decreto nº 92.212, de 26 de dezembro de 1985, regulamenta a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, que institui salário adicional para empregados do setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, e dá outras providências. Brasília, 1986.

BRASIL. **Portaria nº 3.393, de 17 de dezembro de 1987.** Dispõe sobre as atividades e operações com radiações ionizantes ou substâncias radioativas, e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, 1987.

BRASIL. **Portaria nº 518, de 04 de abril de 2003.** Dispõe sobre atividades de risco em potencial concernentes a radiações ionizantes ou substâncias radioativas, o "Quadro de Atividades e Operações Perigosas", aprovado pela Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN. Diário Oficial da União. Brasília, 2003.

### 6 FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA

A fundamentação técnica apresentada neste laudo pericial tem por base a seguinte literatura especializada:

**Riscos Físicos**. FUNDACENTRO – Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – 1987;

**Riscos Químicos**. FUNDACENTRO – Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – 1989;

BURGESS, W. A. Possíveis Riscos à Saúde do Trabalhador nos diversos processos industriais. Belo Horizonte, Ergo Editora, 1997.

SALIBA, T. M., CORRÊA, M. A. C. **Insalubridade e Periculosidade: Aspectos Técnicos e Práticos.** 4ª edição – São Paulo, LTr Editora, 1998.

SALIBA, T. M. Curso Básico de Segurança e Higiene Ocupacional. São Paulo, LTr Editora, 2004.





ARAÚJO, G. M, REGAZZI, R. D. Perícia e Avaliação de Ruído e Calor Passo a Passo – Teoria e Prática. 1ª Edição - Rio de Janeiro, 1999.

PATANAIK, P. Guia Geral – Propriedades Nocivas das Substancias Químicas. Ergo Editora, 2002.

GRIMALDI, J. V. La Seguridad Industrial – su administracion, Alfaomega. México, 1996.

ASFAHL, C. R. Seguridad Industrial y Salud. 4<sup>a</sup> edição – México, Prentice Hall, 2000.

# 7 LOCAIS DE TRABALHO E ATIVIDADES DO RECLAMANTE

O Reclamante desenvolveu suas atividades nas dependências da Reclamada ( , onde exercia as seguintes atividades e/ou ocupações:

- Realizava a limpeza geral de área, bem como a limpeza da estufa através de ar comprimido;
- Realizava a preparação de veículos para serem pintados;
- Realizava a aplicação de primer através de pistola a ar comprimido;
- Realizava a limpeza externa e interna dos veículos a serem entregue para entrega aos clientes;
- Realizava a limpeza do banheiro destinado aos empregados;
- Realizava a preparação de peças;
- Realizava o polimento de veículos;
- Realizava a organização do ambiente de trabalho.



Foto 01 – Vista parcial da placa de identificação da Reclamada.

Foto 02 – Vista parcial de veículos em processo de preparação para ser pintado.

Foto 03 – Vista parcial de peças sendo preparadas para a pintura.

Foto 04 – Vista parcial de peças de veículos a serem reparadas.

- Foto 05 Vista parcial de veículos em processo de preparação para polimento.
- Foto 06 Vista parcial de empregado da Reclamada realizando suas atividades preparação de peças para pintura.
- Foto 07 Vista parcial de empregado da Reclamada realizando suas atividades preparação de peças.
- Foto 08 Vista parcial de empregado da Reclamada realizando suas atividades.
- Foto 09 Vista parcial de empregado da Reclamada realizando suas atividades.
  - Foto 10 Vista parcial da cabine de pintura onde se aplica o primer.
  - Foto 11 Vista parcial do local de aplicação de primer cabine de pintura.
- Foto 12 Vista parcial do banheiro existente nas dependências da Reclamada, este destinado aos empregados.
- Foto 13 Vista parcial do banheiro existente nas dependências da Reclamada, este destinado aos empregados.

### 8 AGENTES DE INSALUBRIDADE IDENTIFICADOS

Usando o procedimento descrito no item 4.2 do laudo para identificação qualitativa de agentes de Insalubridade com potencial de causar danos à saúde do Reclamante, dentre os definidos na NR-15 e seus Anexos, o Perito constatou que ele ficava exposto aos seguintes agentes:

AGENTE	ORIGEM DA EXPOSIÇÃO
FÍSICO (Ruído)	O Reclamante ficava exposto a níveis de pressão sonora (Ruído) durante a execução de suas atividades.
FÍSICO (Vibração de Mãos e Braços)	O Reclamante ficava exposto ao agente físico Vibração (de Mãos e Braços) durante a execução de suas atividades.



FÍSICO	O Reclamante ficava exposto ao agente físico	
(Umidade)	Umidade durante a execução de suas atividades.	
QUÍMICO (Tintas / Solventes)	O Reclamante ficava exposto ao agente químico	
	Tintas / Solventes durante a execução de suas	
	atividades.	
AGENTES BIOLÓGICOS	O Reclamante realizava a limpeza de banheiros,	
	incluindo vasos sanitários e pias, bem como o	
	recolhimento de lixo, este previamente embalado	
	em sacos plásticos, podendo ficar exposto a	
	Agentes Biológicos durante a execução de suas	
	atividades.	

# 9 AVALIAÇÃO DOS AGENTES DE INSALUBRIDADE IDENTIFICADOS

# 9.1 RUÍDO CONTÍNUO OU INTERMITENTE (Anexo 1 da NR-15)

### 9.1.1 Origem da Exposição

O Reclamante ficava exposto a níveis de pressão sonora (Ruído) durante a execução de suas atividades.

### 9.1.2 Disposições Normativas

Os critérios para avaliação de Insalubridade em razão de exposição a Ruído estão definidos no Anexo 1 da NR-15.

Segundo o estabelecido, a avaliação deve ser **quantitativa**, ou seja, deve-se medir o nível de Ruído existente no ambiente de trabalho ao nível auditivo do trabalhador.



Caracteriza-se a Insalubridade quando o tempo de exposição do trabalhador ao nível de Ruído for superior à máxima exposição diária para ele permitida, definida na tabela LIMITES DE TOLERÂNCIA PARA RUÍDO CONTÍNUO OU INTERMITENTE, e não tiverem sido adotadas as medidas para sua eliminação ou neutralização estabelecidas no subitem 15.4.1 da NR-15.

#### 9.1.3 Níveis de Ruído

FUNÇÃO	VALOR	PERMITIDO 08 horas
Ajudante de Pintor	82,7 dB(A)	85 dB(A)

Comparando-se o tempo de exposição do Reclamante ao nível de Ruído com a máxima exposição diária para ele permitido, definida no Anexo 1 da NR-15, <u>constata- se que não havia exposição a Ruído por tempo superior ao limite permitido.</u>

#### 9.1.4 Conclusão

☐ As atividades exercidas pelo Reclamante não são ensejadoras de Insalubridade, uma vez que as exposições ao agente Físico RUÍDO se encontram abaixo do Limite de Tolerância (LT) estabelecido no Anexo 01, da NR-15, redação dada pela Portaria 3214/78.

#### 9.2 VIBRAÇÃO (Mãos e Braços) (Anexo 8 da NR-15)

#### 9.2.1 Origem da Exposição

O Reclamante ficava exposto ao agente físico Vibração (de Mãos e Braços) durante a execução de suas atividades com lixadeira/politriz. A exposição se processava de forma habitual ao longo da jornada de trabalho.

#### 9.2.2 Disposições Normativas

#### NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES ANEXO N.º 8 VIBRAÇÃO

(Redação dada pela Portaria MTE n.º 1.297, de 13 de agosto de 2014)

#### 1. Objetivos

1.1. Estabelecer critérios para caracterização da condição de trabalho insalubre decorrente da exposição às Vibrações de Mãos e Braços (VMB) e Vibrações de Corpo Inteiro (VCI).



- 1.2. Os procedimentos técnicos para a avaliação quantitativa das VCI e VMB são os estabelecidos nas Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.
- 2. Caracterização e classificação da insalubridade
- 2.1 Caracteriza-se a condição insalubre caso seja superado o limite de exposição ocupacional diária a VMB correspondente a um valor de aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 5 m/s<sup>2</sup>.
- **2.2** Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI:
- a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²;
- b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s<sup>1,75</sup>.
- 2.2.1 Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos.
- **2.3** As situações de exposição a VMB e VCI superiores aos limites de exposição ocupacional são caracterizadas como insalubres em grau médio.
- **2.4** A avaliação quantitativa deve ser representativa da exposição, abrangendo aspectos organizacionais e ambientais que envolvam o trabalhador no exercício de suas funções.
- **2.5** A caracterização da exposição deve ser objeto de laudo técnico que contemple, no mínimo, os seguintes itens:
- a) Objetivo e datas em que foram desenvolvidos os procedimentos;
- b) Descrição e resultado da avaliação preliminar da exposição, realizada de acordo com o item 3 do Anexo 1 da NR-9 do MTE;
- c) Metodologia e critérios empregados, inclusas a caracterização da exposição e representatividade da amostragem;
- d) Instrumentais utilizados, bem como o registro dos certificados de calibração;
- e) Dados obtidos e respectiva interpretação;
- f) Circunstâncias específicas que envolveram a avaliação;
- g) Descrição das medidas preventivas e corretivas eventualmente existentes e indicação das necessárias, bem como a comprovação de sua eficácia:
- h) Conclusão.

#### 9.2.3 Níveis de Vibração

FUNÇÃO	VALOR	LIMITE DE TOLERÂNCIA
Ajudante de Pintor	4,58 m/s <sup>2</sup>	5,0 m/s <sup>2</sup>

Os valores encontrados foram inferiores ao Limite de Tolerância (LT) estabelecido pelo anexo 8 da NR-15.



#### 9.2.4 Conclusão

☐ As atividades exercidas pelo Reclamante não são ensejadoras de Insalubridade, uma vez que as exposições ao agente físico VIBRAÇÃO se encontram abaixo do Limite de Tolerância (LT) estabelecido no Anexo 8, da NR-15, redação dada pela Portaria 3214/78.

### 9.3 UMIDADE (Anexo 10 da NR-15)

### 9.3.1 Origem da Exposição

O Reclamante ficava exposto ao agente físico Umidade durante a execução de suas atividades, onde a exposição se processava durante as atividades de limpeza de veículos com mangueira, para posterior entrega aos clientes. Deve-se esclarecer que a limpeza dos veículos ocorria apenas as sextas-feiras.

# 9.3.2 Disposições Normativas

Os critérios para avaliação de Insalubridade em razão de exposição a Umidade estão definidos no Anexo 10 da NR-15.

Transcrição na integra do Anexo 10 da NR 15, redação dada pela Portaria n° 3.214, de 08/06/1978

#### **UMIDADE**

1. As atividades ou operações executadas em locais alagados ou encharcados, com umidade excessiva, capazes de produzir danos a saúde dos trabalhadores, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho.

#### 9.3.3 Conclusão

As atividades exercidas pelo Reclamante não são ensejadoras de Insalubridade, uma vez que as exposições ao agente físico UMIDADE ocorriam de forma eventual.

#### 9.4 QUÍMICO (Tintas/ Solventes) (Anexo 13 da NR-15)

### 9.4.1 Origem da Exposição

O Reclamante ficava exposto aos agentes químicos Tintas e Solventes durante a execução de suas atividades, onde a exposição se processava durante as atividades de



aplicação de primer através de pistola e ar comprimido. Segundo informações prestadas, a exposição se processava de forma habitual ao longo da jornada de trabalho.

### 9.4.2 Disposições Normativas

Os critérios para avaliação da Insalubridade em razão da exposição a produtos contendo em sua composição hidrocarbonetos e outros compostos de carbono devem ser realizados de maneira qualitativa, para avaliar a Insalubridade em razão de absorção pela pele e vias respiratórias.

A avaliação qualitativa é feita pela verificação das condições de execução do trabalho e da existência de exposição da pele e vias respiratórias com a Tinta / Solventes, produtos que contém hidrocarbonetos aromáticos e outros compostos de carbono, com base nas disposições do Anexo 13, segundo as quais a execução de pintura e aplicação de Solventes contendo hidrocarbonetos aromáticos, sem o uso de proteção adequada para a pele e vias respiratórias, é considerada Insalubre, em grau máximo.

Por sua vez, a aplicação de Solventes para a limpeza de peças, sem o uso de proteção adequada para a pele e vias respiratórias, é considerada Insalubre, em grau médio. Os hidrocarbonetos são produtos altamente tóxicos e podem ocasionar uma série de distúrbios orgânicos e intoxicações generalizadas, tendo como via de penetração a pele (por contato) e as vias respiratórias.

A caracterização da Insalubridade envolvendo o contato com produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos e outros compostos de carbono será feita de forma qualitativa, por caracterização da atividade do Reclamante dentro do que determina o referido anexo transcrito abaixo:

Transcrição parcial do Anexo 13 da NR 15, redação dada pela Portaria nº 3.214, de 08/06/1978

#### NR-15 - ANEXO N° 13 - AGENTES QUÍMICOS

1. Relação das atividades e operações, envolvendo agentes químicos, consideradas insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho. Excluam-se desta relação as atividades ou operações com os agentes químicos constantes dos Anexos 11 e 12.

#### HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO

#### Insalubridade de grau máximo

- -Destilação do alcatrão da hulha.
- -Destilação do petróleo.
- -Manipulação de alcatrão, breu, betume, antraceno, óleos minerais, óleo queimado, parafina ou outras substâncias cancerígenas afins.
- -Fabricação de fenóis, cresóis, naftóis, nitroderivados, aminoderivados, derivados halogenados e outras substâncias tóxicas derivadas de



hidrocarbonetos cíclicos.

-Pintura a pistola com esmaltes, tintas, vernizes e solventes contendo hidrocarbonetos aromáticos.

Obs.: Destaque do Perito.

### 9.4.3 Equipamentos de Proteção Individual

A Reclamada juntou aos autos as fichas de fornecimento de EPIs do Reclamante. A tabela a seguir indica os equipamentos de proteção individuais necessários e fornecidos.

EPIs Necessários	EPIs Fornecidos	
Luvas impermeáveis	CA 14754	
Macacão impermeável	CA 20662	
Creme protetor	CA 4239 / 11070	
Máscara respiratória com filtro para gases e vapores orgânicos	Não houve registro	

Diante de tais fatos, a Reclamada não comprovou o fornecimento dos EPIs necessários ao Reclamante, bem como a implementação de suas obrigações nos moldes do item 6.6.1 da NR-6, redação dada pela Portaria 3214/78, veja-se:

6.6.1. Cabe ao empregador quanto ao EPI:

- a) adquirir o adequado ao risco de cada atividade;
- **b)** exigir seu uso;
- fornecer ao trabalhador somente o aprovado pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho;
- d) orientar e treinar o trabalhador sobre o uso adequado, guarda e conservação;
- e) substituir imediatamente, quando danificado ou extraviado;
- f) responsabilizar-se pela higienização e manutenção periódica; e,
- g) comunicar ao MTE qualquer irregularidade observada.
- h) registrar o seu fornecimento ao trabalhador, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico.

Obs.: Destaque do Perito.

#### 9.4.4 Conclusão

As atividades exercidas pelo Reclamante são ensejadoras de Insalubridade, em grau máximo, uma vez que as exposições ao agente químico TINTAS / SOLVENTES não foram neutralizadas com o uso de EPIs adequados, tendo a



Reclamada descumprido as exigências no subitem 15.4.1, da NR-15, e nos subitens 6.2 a 6.6 da NR-6, sendo o enquadramento técnico dado pelo Anexo 13 da NR-15, ambas as redações dadas pela Portaria 3214/78.

### 9.5 BIOLÓGICO (Anexo 14 da NR-15)

#### 9.5.1 Origem da Exposição

O Reclamante realizava a limpeza do banheiro existente nas dependências da Reclamada, incluindo vasos sanitários e pias, bem como o recolhimento de lixo, este previamente embalado em sacos plásticos.

Deve-se esclarecer que o banheiro é destinado apenas os empregados da Reclamada, a qual possui, em média, 05 (cinco) empregados, sendo esta a circulação aproximada no banheiro.

### 9.5.2 Disposições Normativas

Os critérios para avaliação de Insalubridade em razão de exposição a Agentes Biológicos estão definidos no Anexo 14 da NR-15.

# Transcrição na íntegra do Anexo 14 da NR 15, redação dada pela Portaria n° 3.214, de 08/06/1978

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa.

#### Insalubridade de grau máximo

Trabalhos ou operações, em contato permanente, com:

- pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de uso destes não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pelos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

#### Insalubridade de grau médio

Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto contagiante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos



destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);

- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplicase somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalarias; e
- resíduos de animais

deteriorados. Obs.: Destaque do

Perito.

O Anexo 14 da NR 15, redação dada pela Portaria n° 3.214, de 08/06/1978, determina a exposição aos Agentes Biológicos, de forma genérica, relacionando, apenas, as atividades, e não, especificamente, os agentes. Ele apresenta uma lista de atividades que, potencialmente, expõem os trabalhadores à ação nociva de microrganismos (fungos, bactérias, vírus e outros). A Insalubridade por Agentes Biológicos apresenta uma situação onde não se pode estabelecer critérios quantitativos, nem tão pouco, uma lista interminável de agentes de Insalubridade. O adicional de Insalubridade, neste caso, assemelha-se, muito mais, aos critérios que norteiam a caracterização da Periculosidade: a atividade em si determina o risco, sendo imponderáveis os agentes.

#### 9.5.3 Conclusão

O Reclamante, durante a execução da atividade de limpeza de banheiros, bem como no recolhimento de sacos de lixo, poderia ficar exposto a Agentes Biológicos. É importante salientar, que as atividades exercidas pelo mesmo não constam na relação apresentada pelo Anexo 14, NR-15, Portaria 3.214/78 (transcrito supra). Portanto, as atividades exercidas pelo Reclamante não são ensejadoras de Insalubridade por Agentes Biológicos, uma vez que as atividades exercidas não constam, não se enquadram, nas atividades descritas / previstas no Anexo 14, da NR-15, redação dada pela Portaria 3.214/78.

#### 10 RESPOSTAS AOS QUESITOS DO RECLAMANTE

O Reclamante não apresentou quesitação.

#### 11 RESPOSTAS AOS QUESITOS DA RECLAMADA

A Reclamada não apresentou quesitação.



#### 12 CONCLUSÃO

Com base na inspeção realizada, nas informações recebidas e nas disposições das NR-15, 16 e seus Anexos, NR-20, ambas as redações dadas pela Portaria 3.214, de 08/06/1978 e pelo Decreto 93412/86, conclui o Perito:

# INSALUBRIDADE

### Agente Físico: RUÍDO

☐ As atividades exercidas pelo Reclamante não são ensejadoras de Insalubridade, uma vez que as exposições ao agente Físico RUÍDO se encontram abaixo do Limite de Tolerância (LT) estabelecido no Anexo 01, da NR-15, redação dada pela Portaria 3214/78.

(Vide fundamentações e considerações técnicas feitas no item 9.1 deste laudo)

### Agente Físico: VIBRAÇÃO

As atividades exercidas pelo Reclamante não são ensejadoras de Insalubridade, uma vez que as exposições ao agente físico VIBRAÇÃO se encontram abaixo do Limite de Tolerância (LT) estabelecido no Anexo 8, da NR-15, redação dada pela Portaria 3214/78.

(Vide fundamentações e considerações técnicas feitas no item 9.2 deste laudo)

### **Agente Físico: UMIDADE**

As atividades exercidas pelo Reclamante não são ensejadoras de Insalubridade, uma vez que as exposições ao agente físico UMIDADE ocorriam de forma eventual.

(Vide fundamentações e considerações técnicas feitas nos itens 9.3 deste laudo)

**Agente Ouímico: TINTAS / SOLVENTES** 



☐ As atividades exercidas pelo Reclamante são ensejadoras de Insalubridade, em grau máximo, uma vez que as exposições ao agente químico TINTAS / SOLVENTES não foram neutralizadas com o uso de EPIs adequados, tendo a Reclamada descumprido as exigências no subitem 15.4.1, da NR-15, e nos subitens 6.2 a 6.6 da NR-6, sendo o enquadramento técnico dado pelo Anexo 13 da NR-15, ambas as redações dadas pela Portaria 3214/78.

(Vide fundamentações e considerações técnicas feitas no item 9.4 deste laudo)

# AGENTES BIOLÓGICOS

□ O Reclamante, durante a execução da atividade de limpeza de banheiros, bem como no recolhimento de sacos de lixo, poderia ficar exposto a Agentes Biológicos. É importante salientar, que as atividades exercidas pelo mesmo não constam na relação apresentada pelo Anexo 14, NR-15, Portaria 3.214/78 (transcrito supra). Portanto, <u>as atividades exercidas pelo Reclamante não são ensejadoras de Insalubridade por Agentes Biológicos, uma vez que as atividades exercidas não constam, não se enquadram, nas atividades descritas / previstas no Anexo 14, da NR-15, redação dada pela Portaria 3.214/78.</u>

(Vide fundamentações e considerações técnicas feitas no item 9.5 do laudo)

#### 13 CONSIDERAÇÕES FINAIS

- Ao aceitar o encargo de produzir este laudo técnico, o Perito avaliou minuciosamente todos os possíveis agentes insalubres inerentes à atividade do Reclamante;
- Por ser um laudo eminentemente técnico, a interpretação da legislação pertinente foi norteada pelos princípios da Higiene Ocupacional e Segurança do Trabalho;
- Suas conclusões foram precedidas de um trabalho de engenharia que avaliou, com máximo rigor técnico, as atividades realizadas pelo Reclamante, os riscos ocupacionais decorrentes e a eficácia das medidas neutralizadoras comprovadamente implementadas sob a responsabilidade do SESMT da Empresa, com prioridade para as de caráter coletivo;
- Os enquadramentos foram feitos com base na Lei 6.514 de 22 de dezembro de 1977, nas Normas Regulamentadoras aprovadas pela Portaria 3.214 de 05 de junho de 1978 e na legislação complementar aplicável às questões de Insalubridade;
- As informações e declarações prestadas a este Perito durante a diligência são de inteira e total responsabilidade de seus autores, não cabendo a este Perito arcar com a



responsabilidade de tais declarações e informações;

• Este Laudo foi elaborado especificamente para o Processo em questão. É vedado o aproveitamento (total ou parcial) em outros trabalhos sem autorização expressa deste profissional ou do MM. Juiz.

Que sendo estes os dados apurados e avaliados, ficam à disposição de V. Exa para os devidos fins.

Ouro Preto, 27 de janeiro de 2023.

\_\_\_\_\_(Assinado Digitalmente)\_\_\_\_\_
NOME COMPLETO DO PERITO

ENG. SEGURANÇA DO TRABALHO – CREA-MGXXX – Visto CREA-ES XXXXXX PERITO OFICIAL